



# PLANO DIRETOR DE ANÁPOLIS – INOVAÇÕES LEGISLATIVAS E VIABILIDADE URBANÍSTICA

DANIEL CARVALHO MAGALHÃES<sup>1</sup>  
MARCOS DIÊGO ARAÚJO SILVA<sup>2</sup>  
KARLA DE SOUZA OLIVEIRA<sup>3</sup>  
KÁTIA RÚBIA LEITE<sup>4</sup>

## RESUMO:

O presente trabalho que ora se coloca em análise parte dos pressupostos que figuram na atual Constituição Federal, de onde podemos extrair o direito fundamental a propriedade privada respeitada a função social. Contexto em que é possível observar a inserção normativa do novo Plano Diretor do Município de Anápolis/GO. Desenvolvimento sustentável, modernização, sistematização e urbanismo são temas recorrentes nos meios de comunicação, na seara científica e uma atual preocupação dos novos textos normativos. Portanto, o presente projeto visa promover métodos envolvendo os recursos digitais para, juntamente com a população, órgãos responsável e a universidade, debater e esclarecer pontos controvertidos da atual legislação aplicada quanto a realidade anapolina. Uma problemática que é recorrente e inevitável é a constatação do aumento crescente da cidade de Anápolis, Goiás, que não distante da realidade brasileira, se faz de forma desorganizada, precária e sem preocupação com o bem estar da coletividade. E com isso, o aumento de externalidades negativas nas mais diversas regiões do município. Esclarecer as mudanças legislativas, apresentando soluções para a eficaz viabilidade dessas mudanças é um passo para a concretização por completo no antro da sociedade. A proposta em debate terá a possibilidade de trazer aspectos de extrema importância no que concerne às inovações legislativas do novo Plano Diretor de Anápolis. No primeiro escopo o presente trabalho analisará as aludidas gênese do vigente plano diretivo do município de Anápolis, sobretudo as questões sócio-ambientais, para verificar, com a ajuda de técnicos e profissionais da área a praticabilidade daquelas. No segundo momento facilitar-se-á o processo de comunicação entre as esferas sociais, população e Estado, possibilitando a transparência e consciência dos meios de participação do cidadão. Pretende-se, portanto, estabelecer, diante à transformação social e também do direito, as renovações das cidades brasileiras, mormente a cidade de Anápolis, Goiás, devendo propiciar qualidade de vida digna, um postulado constitucional, sem olvidar os mais diversos setores da sociedade.

**Palavras-Chave:** Políticas públicas; Urbanização; Textos Normativo;

<sup>1</sup>Graduando (Direito, UniEvangélica, Brasil). Acadêmico (UniEvangélica, Brasil). marcosxdiego@hotmail.com

<sup>2</sup>Graduando (Direito, UniEvangélica, Brasil). Acadêmico (UniEvangélica, Brasil). daniel137.master@gmail.com

<sup>3</sup>Profª do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Mestranda. Especialista. Advogada. E-mail: ksoliveira.adv@gmail.com

<sup>4</sup>Profª do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Mestre Especialista. Advogada. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB Anápolis. E-mail: biapaz@hotmail.com

O presente trabalho pretende explicar os mecanismos jurídicos advindos da nova lei do Plano Diretor no município de Anápolis, bem como a sua aplicabilidade no plano fático. A dignidade da pessoa humana norteia o Estado Democrático de Direito. Tanto o é que ela está expressa em nossa Constituição Federal. Basta observar o artigo 1º, III, da Carta Maior que se analisa essa assertiva.

A Constituição institui o Estado e dela emanam todas as outras leis, devendo a dignidade da pessoa humana ser tutelada pelo Poder Público. Dentro desse conceito de dignidade encontramos inúmeros direitos ao cidadão no intento de estabelecer condições mínimas de vida, dentre as quais, o bem estar social e ambiental para todo e qualquer indivíduo. Com efeito, insculpido no artigo 225 da nossa atual Constituição Federal, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um dos pressupostos a uma vida com qualidade, enfatiza a necessidade veemente de proteção ao meio ambiente, declarada pelo próprio legislador constituinte originário.

Nesse sentido, preleciona Geraldo Azevedo Maia Neto (2011):

Esse princípio, também conhecido como direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado ou direito à sadia qualidade de vida, tem raízes históricas mais remotas no próprio direito à vida, consagrado até nas constituições que admitem a pena de morte. O direito à vida saudável foi um passo seguinte, decorrente da constatação de que não basta garantir ao ser humano o direito aos seus batimentos cardíacos e à respiração – é preciso que a vida seja sadia, íntegra. E isso depende da qualidade do meio ambiente, do qual as pessoas humanas são parte e no qual estão ao mesmo tempo inseridas.

A preocupação com o meio sustentável ultrapassa a mera garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, interferindo na percepção de outros direitos. O direito a propriedade previsto no art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil encontra importante limitação em seu inciso XXIII ao prescrever que “a propriedade atenderá a sua função social”, como defende Alexandre de Moraes (2006):

A referência constitucional à função social como elemento estrutural da definição do direito à propriedade privada e da limitação legal de seu conteúdo demonstra a substituição de uma concepção abstrata de âmbito meramente subjetivo de livre domínio e disposição da propriedade por uma concepção social de propriedade privada, reforçada pela existência de um conjunto de obrigações para com os interesses da coletividade, visando também à finalidade ou utilidade social que cada categoria de bens objeto de domínio deve cumprir.

Assoma-se a esse entendimento, o fato de os Municípios serem notabilizados pela Constituição Federal como entidade federativa indispensável ao sistema federativo do Brasil, incorporado na organização político-administrativa, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, Paulo Bonavides (2012) enfatiza a potência atribuída a municipalidade ao declarar que:

Em países de sistema federativo onde a autonomia municipal não chegou ao grau culminante de último registrado no Brasil, cuja nova Constituição produziu e institucionalizou um federalismo tridimensional, posto que ainda imperfeito na rudeza de algumas de suas linhas, mas sem paralelo em qualquer outra forma contemporânea de organização do Estado, a administração autônoma do município recebe uma proteção constitucional que faria inadmissíveis e nulos atos legislativos, não importa de que natureza – ordinária ou constituinte – praticados na esfera do poder do Estado-membro, com violação, em qualquer sentido e direção, daquilo que essencialmente pertence à autonomia das coletividades comunais.

Desta forma, o regime da política constitucional urbana se estabelece da conjuntura da competência legislativa geral da União prevista no artigo 21, inciso XX e especificadamente o artigo 182, ambos da Constituição Federal. Nos termos da norma constante do artigo 182, “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”. A lei em comento trata-se do Estatuto das Cidades (Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001).

Logo, evidencia-se no ordenamento constitucional a relação da função social da propriedade urbana como instrumento para o alcance do objetivo traduzido na garantia do bem-estar dos habitantes.

O Estatuto das Cidades por sua vez, prevê em seu artigo 40 que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

Jeconias Rosendo da Silva Júnior (2006) preleciona que “o plano diretor é a base do planejamento do município, cabendo a ele a tarefa de articular as diversas políticas públicas existentes, fazendo-as convergir para uma única direção”. Em resumo o plano diretor é o instrumento que o Poder Público Municipal dispõe para implementar a "Cidade Sustentável".

Logo, o tema é de notória importância, se relevando na medida em que estamos diante de um direito fundamental a existência da pessoa humana, especialmente os anapolinos. Aponta-se por tais, se de fato, a Cidade sustentável tão almejada pelo legislador federal se concretiza na esfera municipal, no qual existe o contato direto com a população. Promovendo, outrossim, a alteração de dispositivos legais para concretizar direitos individuais e coletivos, bem como asseverar as reais mudanças que serão sentidas pelo indivíduo quanto à revisão legislativa.

## **METODOLOGIA**

**C**onsiderando-se a essencialidade do tema proposto e seus aspectos polêmicos e práticos, a metodologia do presente trabalho utilizará doutrinas, textos normativos, bem como, documentos de entes públicos que tenham vínculo com a temática das novidades legislativas da nova Lei do Plano Diretor sob o prisma de uma “Cidade de Sustentável Ideal”, bem como levantar dados bibliográficos acerca do Plano Diretor do Município de Anápolis, GO.

Ato contínuo verificar a aplicabilidade dos novos institutos ou alterações legais da revisão proposta ao plano diretivo por meios das políticas públicas governamentais instituídas. Vislumbrando, dessa forma, o direito a um meio ambiente sustentável decorrente do princípio maior da dignidade da pessoa humana. Ao mesmo passo em que se estabelecerá a importância da revisão do aludido dispositivo legal se verificará as alterações sociais, ambientais e econômicas fundamentadoras da revisão proposta.

Ademais, o presente trabalho se funda na busca da interdisciplinaridade das ciências urbanísticas, sociais, ambientais e, sobretudo jurídicas, explorando os desafios da concretização da norma no mundo concreto, especificadamente o Município de Anápolis/GO, desde a criação do Plano Diretor e sua hodierna revisão.

Concomitantemente, vislumbra-se utilizar dos recursos tecnológicos para viabilizar os mecanismos de transmissão das informações e dados coletados, bem como averiguar a disponibilização ao cidadão de meios de participação na efetivação do texto normativo, em prol do bem coletivo.

## **RESULTADOS**

**T**endo em vista o sistema normativo brasileiro advinda da Lei Maior de 1988 que direciona para uma lei federal, o chamado Estatuto das Cidades (Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001), os Municípios com mais de 20 mil habitantes e os Municípios localizados em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas que não tinham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor da Lei 10.257, deveriam fazê-lo em até cinco anos, prazo que, posteriormente, foi prorrogado para 30 de junho de 2008.

Não obstante isso, o Estatuto da Cidade também determinou que a lei que instituísse o plano diretor deveria ser revista, pelo menos, a cada dez anos, conforme o § 3º do art. 40.

A revisão do plano pode ser feita pela própria equipe da Prefeitura Municipal, com recursos materiais próprios. Há também a possibilidade de contratação de um terceiro, mediante licitação. Nada impede que a revisão possa ser feita uma empresa privada com "expertise" em Direito Ambiental, Direito Urbanístico, ou por um profissional de notórios conhecimentos na área. Em quaisquer das situações a coordenação da revisão será sempre do Executivo Municipal.

A Prefeitura de Anápolis iniciou, em 2015, a revisão do Plano Diretor, o que com auxílio de várias secretarias, órgãos municipais e a própria população foi sancionado o projeto de Lei Complementar nº 001 de 15 de fevereiro de 2016, tornando-se a Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016.

Nesse interregno de dez anos, desde a criação até a presente revisão do Plano Diretor, várias questões sociais, ambientais e econômicos alteraram a concepção da própria disposição da cidade ecologicamente equilibrada e assim transformam a própria norma.

O primeiro Plano de Diretor de Anápolis instituído pela Lei nº 2077, de 22 de dezembro de 1992, dá início a política urbana constitucionalmente prevista, contudo, em seus singelos 22 artigos, procurou estruturar e normatizar institutos e órgãos básicos, deixando questões pertinentes ao tema em leis esparsas, como postos de gasolina (Lei nº 1776, de 21 de agosto de 1990) e zoneamentos (lei nº 1776, de 21 de agosto de 1990).

Com o advento da Lei Complementar nº 25, de 22 de julho de 2002 regulamenta-se a política urbana e o Plano Diretor simetricamente as disposições da legislação Estadual e Federal, sem inovações ao comparar as normas previstas na Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado de Goiás de 1989.

Nesse sentido, temos o artigo 2º da Lei Complementar nº 25/2002 que expressam similitude de forma expressiva, *in verbis*:

A Política Urbana do Município de Anápolis - GO, cumprindo o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 10257 - Estatuto da Cidade, por intermédio do Plano Diretor, tem por objetivos:

- I - Implementar a função social da cidade e da propriedade da terra urbana e rural;
- II - Controlar a expansão urbana, o uso e a ocupação do solo;
- III - Proteger os recursos naturais;
- IV - Diminuir as desigualdades no acesso à política, serviços e bens públicos;
- V - Garantir o bem-estar dos habitantes;
- VI - Integrar a população no processo de planejamento do Município;
- VII - Promover a sustentabilidade no desenvolvimento sócio-econômico;
- VIII - Preservar o patrimônio histórico, cultural e ambiental;
- IX - Reduzir o desperdício em todas as instâncias;
- X - Combater a exclusão social e implementar políticas visando a inclusão de setores da população no mercado de trabalho.

Contudo, é importante salientar que em seu artigo 8º foi criada a Comissão Técnica do Plano Diretor – CTPD, composta por técnicos das secretarias municipais e coordenada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, responsável pela coordenação e/ou elaboração do Plano Diretor, bem como a fiscalização da eficiente implementação e implantação do Plano Diretor e orientar a Conselho da Cidade. Cabe a CTPD dirimir dúvidas na interpretação da lei, apreciar, dirimir dúvidas e dar parecer sobre os usos permissíveis, desconformes, projetos diferenciados de urbanização, Estudos de Impacto de Vizinhança e casos omissos, dar parecer técnico de uso de solo para atividades que gerem impactose conflitos de qualquer natureza, solicitar a atualização da lei diretiva no máximo a cada 10 anos.

Apenas com a instituição do Plano Diretor em 2006 (Lei Complementar nº 128, de 10 de outubro de 2006) tem-se a máxima abrangência almejada nos termos legislativos e jurídicos do referido instrumento. Ao revogar leis e disposições anteriores, normatizou a participação popular e definiu os meios de participação. Com arcabouço legal mais vasto e expressivo, vislumbra-se maior autonomia municipal e regularização de questões até então esquecidas nas leis anteriores, como a estruturação, o ordenamento e a produção do território municipal, do uso e ocupação do solo, da qualificação ambiental, o programa de estruturação viária, a promoção econômica com sustentabilidade, do sistema de planejamento e gestão urbana.

Todavia, as normas relativas a edificações eram tratadas pela Lei Complementar nº 120, de 30 de junho de 2006, anterior a criação da lei maior de desenvolvimento urbano, que trata a priori de organização da cidade e uso do solo.

Hodiernamente com o advento da Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016, o atual Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis, é perceptível a visão futurística da cidade de Anápolis ao prescrever logo em seu artigo 1º a função primordial de orientar as “ações futuras de adequação da estrutura urbana e rural”. Sob o prisma garantista constitucional, o Plano Diretivo de Anápolis (LC nº 349/2016) em seu artigo 3º expressa objetivos de cunho principiológico da atividade estatal, podendo destacar, *in verbis*:

- I - uma cidade sustentável, através do equilíbrio entre o ambiente natural e o construído;
- II- a função social da propriedade urbana e rural; (...)
- V - à gestão democrática por meio da participação popular;
- VII - a oferta adequada de equipamentos urbanos e comunitários, de transporte e serviços públicos eficientes e eficazes ao atendimento dos interesses e necessidades da população observando às características locais;
- VIII - à ordenação e o controle do uso do solo de imóveis urbano e rural; (...)
- X - a adoção de padrões de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- XI - à justa, equitativa e isonômica distribuição dos benefícios e dos ônus decorrentes

do processo de urbanização;  
 XII - redução das vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais;  
 XIII - à adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano sustentável; (...)  
 XV - a proteção, a preservação, a conservação e a recuperação do meio-ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (...)

Diferentemente do plano anterior, a lei vigente estatui um título inteiro de instrumentos para planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano nos quatro incisos do artigo 196, divididos em instrumentos de Planejamento Municipal, Jurídicos e Políticos, Institutos Tributários e Financeiros e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

Planejamento Municipal, em especial	Institutos Jurídicos e Políticos	Institutos Tributários e Financeiros	Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança
a) Planejamentos das Aglomerações Urbanas, Distritos e Polos Industriais e Empresariais; b) Gestão Orçamentária Participativa; c) Planos, Programas e Projetos em nível local; d) Concessão Urbanística; e) Plano Urbanístico; f) Negociação e Acordo de Convivência; g) Licenciamento Ambiental; h) Certificação Ambiental; i) Termo de Compromisso Ambiental - TCA, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental e Avaliação Ambiental Estratégica; j) Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; k) Termo de Compromisso - TC; l) Planos Setoriais; m) Estabelecimento de padrão de qualidade ambiental;	a) Desapropriação; b) Servidão Administrativa; c) Limitações Administrativas; d) Tombamento de Imóveis, de Mobiliário Urbano e de Sítios Urbanos e Rurais; e) Instituição de Unidades de Conservação; f) Instituição de Áreas Especiais de Interesse Social; g) Instituição de Áreas de Interesse Urbanístico Ambiental; h) Instituição de Áreas de Interesse Industrial e Empresarial; i) Concessão de Direito Real de Uso; j) Concessão de Uso Especial para Fim de Moradia; k) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório, com aplicação do IPTU progressivo no tempo; l) Consórcios Imobiliários; m) Direito de Superfície; n) Usucapião Especial de Imóvel Urbano; o) Direito de Preempção; p) Outorga Onerosa do Direito de Construir;	a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU; b) Contribuição de Melhoria; c) Incentivos e Benefícios Fiscais e Financeiros.	EIA EIV

<p>n) Incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;</p> <p>o) Criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como áreas de proteção ambiental e reservas ecológicas;</p> <p>p) Relatório de Qualidade do Meio Ambiente;</p> <p>q) Carta de Risco e Planejamento do Meio Físico;</p> <p>r) Zoneamento Econômico Ecológico - ZEE;</p> <p>s) Disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo em seu território;</p> <p>t) Controle de Drenagem Urbana</p> <p>u) Zoneamento Ambiental;</p> <p>v) Plano Plurianual;</p> <p>w) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;</p> <p>x) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU.</p>	<p>q) Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo;</p> <p>r) Transferência do Direito de Construir;</p> <p>s) Operações Urbanas Consorciadas;</p> <p>t) Regularização Fundiária e Urbanística;</p> <p>u) Assistência Técnica e Jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;</p> <p>v) Referendo Popular e Plebiscito;</p> <p>w) Estudo de Impacto Ambiental - EIA, Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Plano de Gestão Ambiental - PGA, Plano de Controle Ambiental - PCA, Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, Estudo de Impacto de Trânsito - EIT e Relatório de Impacto de Trânsito - RIT.</p>		
---	--	--	--

Muitos dos institutos previstos já são rotineiramente utilizados pela Administração, possuindo até lei própria. Contudo sob os dogmas juspositivistas, a fixação dos meios em uma norma traz maior segurança jurídica e administrativa aos governantes e governados.

O Plano Anterior (Lei Complementar nº 128, 10 de outubro de 2006) possui apenas como instrumentos da gestão a criação de um Fundo de Urbanização (art.37), o Solo Criado (espécie de permissão mediante remuneração – art. 38), Transferência do Potencial Construtivo (espécie de transferência do domínio – art. 39), IPTU Progressivo (art. 40), Consórcio Imobiliário (art. 41).

Outrossim, pode-se acrescentar os instrumentos de intervenção no solo (art.11) que possuem caráter mais técnico do realmente jurídico:

Art. 11 O controle e a regulação do solo dar-se-ão através dos seguintes instrumentos urbanísticos de intervenção no solo:

- I - Normas de uso e ocupação do solo;
- II - Monitoramento da densificação;
- III - Projetos especiais de empreendimentos de impacto;
- VI -Áreas especiais;

#### V - Instrumentos de gestão urbana.

Muitos são os desafios implementados com a sanção do Plano Diretivo de Anápolis, principalmente tendo por base o estudo das áreas para definir as políticas públicas a serem efetivadas. Nas questões ambientais e sociais está sendo criados planos, programas e projetos, o que até o presente momento inviabiliza grande parte da concretização do Plano Diretor.

Outra questão ainda a ser discutida, é a representatividade e participação da população, o que ainda é necessário buscar mecanismos para viabilizar e dar eficiência aos termos legais previstos.

Nesse sentido, é necessário a participação popular e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento em todas as etapas de planos, programas e projetos, como bem preceitua os artigos 285 a 288, em debates, audiências e consultas públicas, na Conferência Municipal da Cidade e na iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável.

## **CONCLUSÕES**

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 ampara uma gama extensa de direitos e garantias individuais e coletivas, como saúde, meio ambiente, propriedade e vida. Desse parâmetro maior, com fulcro em proporcionar dignidade a pessoa humana (art. 1º, III, CF), o constituinte se preocupou em dar autonomia aos municípios como ente federativo proporcionando atuação direta aos governados.

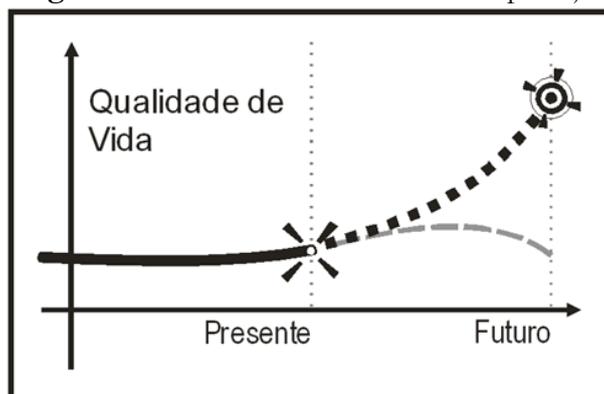
O Estatuto das Cidades, lei federal aspirada pelo legislador da Lei Maior com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes definiu parâmetros que deverão ser observados por todos os municípios em leis específicas, atendendo as suas necessidades locais, na elaboração do Plano Diretor.

Assim, o Plano Diretor deve obedecer fielmente os seus parâmetros maiores visionando dar máxima efetividade aos direitos dos seus habitantes e buscando a proteção desses direitos das presentes e para as futuras gerações

O atual Plano Diretor de Anápolis, até o presente momento do trabalho, não se afasta das tendências legislativas brasileiras. Percebe-se ao longo de todo o seu texto normativo um teor muito mais diretivo das ações públicas e privadas, do que realmente transformadora, buscando que no futuro seja alcançado a tão “Cidade Ideal para todos os anapolinos”. É visível uma tímida atividade na preservação e recuperação ambiental, bem como as atividades de acessibilidade aos serviços públicos.

Em termos empíricos da pesquisa realizada, ainda é necessária participação popular na fiscalização e acompanhamento da efetividade do Plano Diretor de Anápolis, bem como a concretude de direitos individuais e coletivos.

**Figura 01.** Desenvolvimento urbano e planejamento



Fonte: Site Urbanidades. Disponível em: <http://urbanidades.arq.br/2008/06/o-que-e-plano-diretor/>. Acesso em: 03/09/2017

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, provedor de todo dom e graça.

As nossas famílias que sempre nos apóia.

A nossa instituição de ensino, o Centro Universitário UniEvangélica de Anápolis, por nos proporcionar todas as dimensões de saber, em ensino, pesquisa e extensão.

As nossas orientadoras e amigas, professoras Karla e Kátia.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08/05/2017.

BRASIL. Estatuto das Cidades. LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 19/06/2017

BRASIL. Lei Complementar Nº 120, de 30 de junho de 2006. Institui normas de edificações para o município de anápolis e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/a/anapolis/lei-complementar/2006/12/120/lei-complementar-n-120-2006-institui-normas-de-edificacoes-para-o-municipio-de-anapolis-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20/07/2017

BRASIL. Lei Complementar nº 128, de 10 de outubro de 2006. Dispõe sobre a política urbana e o plano diretor. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/a/anapolis/lei-complementar/2002/2/25/lei-complementar-n-25-2002-dispoe-sobre-a-politica-urbana-e-o-plano-diretor>. Acesso em: 21/07/2017

BRASIL. Lei Complementar nº 128, de 10 de outubro de 2006. Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis, Estado de Goiás, revoga as leis ordinárias nº 2.077/1992, nº 2.079/1992 e as leis complementares nº 025/2002, nº 058/2003 e dá outras providências.. Disponível

em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/a/anapolis/lei-complementar/2006/12/128/lei-complementar-n-128-2006-dispoe-sobre-o-plano-diretor-participativo-do-municipio-de-anapolis-estado-de-goias-revoga-as-leis-ordinarias-n-2077-1992-n-2-079-1992-e-as-leis-complementares-n-025-2002-n-058-2003-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 28/07/2017

BRASIL. Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis. Projeto de Lei Complementar Nº 001 de 15 de fevereiro de 2016.. Disponível em: <http://www.anapolis.go.gov.br/portal/arquivos/files/03-Lei%20do%20Plano%20Diretor%20PDF.pdf>. Acesso em: 22/06/2017

BRASIL. Plano Diretor Participativo do Município de Anápolis. Lei Complementar Nº 349 de 07 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.anapolis.go.gov.br/portal/arquivos/files/03-Lei%20do%20Plano%20Diretor%20PDF.pdf>. Acesso em: 22/06/2017

Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional/ Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. -8 ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 268;

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional/Alexandre de Moraes. – 31 ed. – São Paulo: Atlas, 2015;

NETO, Geraldo de Azevedo Maia. Política Nacional de Resíduos Sólidos e direito ao meio ambiente equilibrado. 2011, Outubro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20172/politica-nacional-de-residuos-solidos-e-direito-ao-meio-ambiente-equilibrado>. Acesso em: 12/08/2017;

SILVA JÚNIOR, Jeconias Rosendo da., PASSOS, Luciana Andrade dos. O negócio é participar: a importância do plano diretor para o desenvolvimento municipal. – Brasília DF: CNM, SEBRAE, 2006;

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. – 25ª Ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

## ANÁPOLIS DIRECTOR PLAN - LEGISLATIVE INNOVATIONS AND URBANISTIC VIABILITY

### ABSTRACT

The present work that is being analyzed is based on the assumptions contained in our current Federal Constitution, from which we can extract the fundamental right to private property, respecting the social function. Context in which it is possible to observe the normative insertion of the new Master Plan of the Municipality of Anápolis/GO. Sustainable development, modernization, systematization and urbanism are recurrent themes in the media, in the scientific field and a current concern of the new normative texts. Therefore, the present project aims to promote methods involving the digital resources to debate, together with the population, responsible organs and the university, to discuss and clarify controversial points of the current applied legislation regarding anapolina reality.

One problem that is recurrent and unavoidable is the growing increase in the city of Anápolis, Goiás, which is not far from the Brazilian reality, it is done in a disorganized, precarious way and without concern for the welfare of the community. And with this, the increase of negative externalities in the most diverse regions of the municipality. Clarifying the legislative changes, presenting solutions for the effective feasibility of these changes is a step towards the full realization in the den of society. The proposal under discussion will be able to bring aspects of extreme importance with regard to the legislative innovations of the new Anápolis Master Plan. In the first scope, the present study will analyze the aforementioned genesis of the current municipal management plan of Anápolis, especially socio-environmental issues, to verify, with the help of technicians and professionals in the area, the feasibility of those. In the second moment, the process of communication between the social spheres, population and State will be facilitated, making possible the transparency and awareness of the means of citizen participation. It is intended, therefore, to establish, in the face of social transformation and also of law, the renewal of Brazilian cities, especially the city of Anápolis, Goiás, and should provide a dignified quality of life, a constitutional postulate, not forgetting the most diverse sectors of society .

**Keywords:** Public policies; Urbanization; Normative Texts.